



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0004009-43.2020.8.19.0052

EMBARGANTE: LOURDES DA COSTA RIBEIRO

EMBARGADO: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S A

RELATOR: DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Apelante/Autora contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que indeferiu o pedido superveniente de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de água, com determinação de cumprimento do acórdão e remessa dos autos à Secretaria.

2. A Embargante sustenta omissão quanto à interposição prévia de recurso especial, quanto ao alcance da expressão “cumpra-se o acórdão” e quanto ao encaminhamento dos autos para juízo de admissibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em omissão por não se manifestar sobre recurso especial já interposto; (ii) saber se a determinação de cumprimento do acórdão autoriza certificação do trânsito em julgado ou baixa definitiva dos autos; e (iii) saber se cabe, em embargos de declaração, apreciar efeito suspensivo de recurso especial e definir o processamento do juízo de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.

5. Compulsando os autos, verifica-se que não há omissão quando a decisão embargada se limita ao exame de pedido superveniente de tutela de urgência e a matéria relativa ao recurso especial não integrava o objeto daquela manifestação processual.

6. Outrossim, a expressão “cumpra-se o acórdão”, seguida de determinação de remessa dos autos à Secretaria para as providências cabíveis, não implica certificação automática do trânsito em julgado, nem baixa definitiva dos autos, nem impede o regular processamento de recursos interpostos.

7. Por fim, a apreciação de efeito suspensivo a recurso especial compete ao órgão competente, na forma do CPC, art. 1.029, § 5º, não sendo essa matéria passível de exame por meio dos presentes embargos de declaração.

8. Desta feita a decisão monocrática embargada não contém nenhum vício, pretendendo a Embargante tão somente manifestar sua inconformidade com a conclusão do julgado e requerer o re julgamento de questões já expressamente decididas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.024, § 2º, e 1.029, § 5º.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por LOURDES DA COSTA RIBEIRO contra a decisão que indeferiu pedido superveniente de tutela de urgência destinado ao restabelecimento do fornecimento de água e, ao final, determinou o cumprimento do acórdão e o encaminhamento dos autos à Secretaria para as providências cabíveis, fls. 770/772, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação apresentada pela Apelante, LOURDES DA COSTA RIBEIRO, por meio da qual requer a concessão da tutela de urgência em caráter recursal, para determinar o restabelecimento do fornecimento de água em sua residência, alegando risco de dano grave e de difícil reparação.

Não obstante, o pedido não comporta provimento.

Denota-se da análise dos autos que o mérito da controvérsia já foi examinado por esta Relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de improcedência dos pedidos autorais e procedente o pedido reconventional para condenar a autora ao pagamento de R\$ 5.398,93 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Posteriormente, o agravo interno igualmente foi desprovido pelo Colegiado, reafirmando as conclusões da decisão monocrática.

Outrossim, extrai-se com fulcro na prova pericial produzida, que o consumo extraordinário de água decorreu de vazamento interno existente nas instalações hidráulicas internas do imóvel, circunstância que afasta a responsabilidade da concessionária pelas cobranças impugnada e, por consequência, a pretensão de refaturamento, de indenização por danos morais e imposição de obrigação de fazer.

Com efeito, embora a recorrente sustente que, em julho de 2026, houve a interrupção do fornecimento de água sem prévia comunicação, tal alegação, por si só, não evidencia a probabilidade do direito alegado, visto que não foi acostado qualquer documento apto a comprovar a efetiva interrupção, bem como que as faturas estavam regularmente quitadas ou quais débitos motivaram a interrupção do serviço.

Ademais, conforme salientado pela própria requerente, a interrupção do fornecimento, configura fato superveniente às decisões proferidas nos autos, demandando apuração própria, não sendo possível afastar as conclusões obtidas nos julgamentos anteriores, tampouco determinar o restabelecimento da tutela anteriormente revogada sem prova da suposta ilegalidade.

Desse modo, inexistindo elementos novos e ausente demonstração suficiente da probabilidade do direito, não se mostram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, razão pela qual impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.

Assim, cumpra-se o acórdão.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das providências cabíveis”.

Em suas razões recursais, fls. 774/782, sustenta a Embargante que o acórdão embargado padece de omissão quanto ao Recurso Especial interposto em 15/07/2026, anteriormente à decisão embargada; se a determinação “cumpra-se o acórdão”, autorizaria a certificação do trânsito em julgado ou a baixa definitiva dos autos e se os autos seriam encaminhados a 3ª Vice-Presidência para processamento e exame do juízo de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas, fls. 788/793, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração deve ser conhecido.

De início, esclarece-se que opostos os embargos declaratórios contra decisão monocrática, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, sendo esta a hipótese vertente.

Como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC).

Sustenta a Embargante que o acórdão embargado padece de omissão quanto ao Recurso Especial interposto em 15/07/2026, anteriormente à decisão embargada; se a determinação “cumpra-se o acórdão”, autorizaria a certificação do trânsito em julgado ou a baixa definitiva dos autos e se os autos seriam encaminhados a 3ª Vice-Presidência para processamento e exame do juízo de admissibilidade.

Contudo, não se verifica as omissões apontadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em razão de manifestação apresentada pela Embargante, anterior a interposição do Recurso Especial, na qual requereu tutela de urgência em

caráter recursal o restabelecimento do fornecimento de água em sua residência, diante de fatos supervenientes ocorridos ao julgamento anteriormente realizado.

Esta Relatoria, analisou o pedido e indeferiu a tutela pretendida, em virtude de não terem sido apresentados elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, consignando-se, ainda, que a alegada interrupção do abastecimento constituía fato superveniente, o que demandaria apuração própria.

Desta forma, a manifestação apresentada pela Embargante não abrangia a interposição do Recurso Especial, tampouco constituía questão necessária ao exame do pedido de tutela de urgência, razão pela qual a ausência de pronunciamento específico a seu respeito não caracteriza omissão para os fins do artigo 1.022, II, do CPC.

De igual modo, a determinação contida ao final da decisão “cumpra-se o acórdão” não conduz a certificação do trânsito em julgado, baixa definitiva dos autos ou não processamento de recurso eventualmente interposto. Ao contrário, na sequência, a decisão determinou encaminhamento dos autos à Secretaria para adoção das providências cabíveis, entre as quais se insere, naturalmente, o regular processamento dos recursos interpostos.

Outrossim, quanto ao efeito suspensivo do Recurso Especial, esse deve ser apreciado pelo órgão competente, nos termos do art. 1.029, §5º, não cabendo fazê-lo por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Desta forma, em que pese as alegações apresentadas, a decisão embargada não determinou a certificação do trânsito em julgado ou a baixa definitiva dos autos, inexistem vícios no acórdão prolatado, tendo esta Relatoria se expressado motivada e adequadamente, sobre os temas apontados pela Embargante, solucionando a controvérsia com a aplicação da legislação cabível ao caso.

Portanto, a decisão deve ser mantida na íntegra.

Posto isso, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO INTEIRAMENTE.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR